



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de 12 julho  
.....de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.370

Recurso nº - 58.102 - FINSOCIAL - EX: de 1985 e 1986

Recorrente - SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

FINSOCIAL - É procedente a cobrança re-  
flexa do FINSOCIAL, calculado com ba-  
se em imposto de renda julgado devi-  
do em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE  
VALORES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-  
DO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.  
Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MI-  
RANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.241/89-18

RECURSO Nº: 58.102

ACÓRDÃO Nº: 101-80.370

RECORRENTE: SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

### R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-002.244/89-06, que transi-  
tiu por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.407, a Adminis-  
tração Tributária promoveu contra SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E  
TRANSPORTE DE VALORES cobrança de ofício do imposto de renda do  
exercício de 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o  
auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo  
de Investimento Social (FINSOCIAL) e mais os acréscimos de cor-  
reção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 26.4.89  
(fls. 4) é impugnado em 24.5.89 (fls. 5), pela peça de fls. 6/7, onde  
sustenta a desnecessidade deste reflexo, já que a exigência  
da contribuição do FINSOCIAL é decorrência do julgamento que se-  
ja dado ao matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 9 opinando  
pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga o feito reflexo (fls.  
17), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 11).

Cientificada da decisão em 4.1.90 (fls. 19), a in-  
teressada recorre em 1.2.90 (fls. 20), pedindo a improcedência des-

7.

Acórdão nº 101-80.370

te reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a contribuição do FINSOCIAL devida pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10783-002.244/89-06, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.407 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.231, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 96.407, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR